

**Decreto-Lei n.º 213/2001,
de 2 de agosto**

Estabelece o artigo 291.º da Constituição que a divisão distrital subsiste até a instituição em concreto das regiões administrativas e que, nesse enquadramento, ao governador civil compete representar o Governo e exercer poderes de tutela na área do distrito.

A não instituição das regiões administrativas em consequência do referendo nacional sobre esta matéria veio dar novo relevo à figura jurídica do governador civil, tal como prevista na Constituição.

Por outro lado, o novo quadro de competências decorrente do processo de descentralização e desconcentração administrativas pressupõe uma reformulação do estatuto do governador civil, que ao longo do tempo, e desde o Código Administrativo, tem vindo a sofrer alterações ditadas pelas diversas conjunturas político-administrativas.

Neste quadro, além de se densificar o conteúdo de competências já previstas no atual estatuto do governador civil, pretende-se definir uma nova metodologia de intervenção do mesmo a fim de prosseguir um objetivo de aproximação do cidadão aos centros políticos de decisão.

O governador civil na sua função, constitucionalmente prevista, de representante do Governo no distrito contribuirá para uma harmonização das políticas sectoriais nessa área. Para este efeito, é criado um conselho coordenador que terá uma composição variável em função das matérias a discutir e dos serviços da administração desconcentrada ao nível distrital.

O conselho coordenador passará a ter uma convocação trimestral obrigatória, tendo nele assento as entidades intervenientes de acordo com as matérias a discutir, sendo estas definidas como áreas estratégicas de interesse para o distrito.

Ainda com vista à defesa de interesses do distrito, deve o governador civil prestar informação periódica ao Governo, definindo-se no presente diploma os domínios estratégicos para essa informação. Por outro lado, o governador civil deve organizar ao nível distrital ações de informação, formação e promoção das políticas sectoriais do Governo de forma que os cidadãos tenham conhecimento de todas as medidas que os afetam, bem como dos recursos que essas medidas levam ao distrito e ainda do modo de a eles aceder.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I Do governador civil

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece a definição da missão, o estatuto orgânico e pessoal, as competências e o regime dos atos praticados pelo governador civil, bem como a composição e as competências dos respetivos órgãos de apoio e a organização dos serviços do governo civil.

Artigo 2.º Missão

O governador civil é, nos termos da Constituição, o representante do Governo na área do distrito, exercendo no mesmo as funções e competências que lhe são conferidas por lei.

Artigo 4.º Competências

O governador civil, sem prejuízo de outras consagradas em legislação avulsa, exerce competências nos seguintes domínios:

- a) Representação do Governo;
- b) Aproximação entre o cidadão e a Administração;
- c) Segurança pública;
- d) Proteção civil.

CAPÍTULO V
Conselho coordenador da administração central de âmbito distrital

Artigo 13.º
[...]

1. O conselho coordenador é um órgão de consulta do governador civil que reúne obrigatoriamente uma vez em cada trimestre, e sempre que o governador civil o convoque.
2. São membros do conselho coordenador:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) Os responsáveis pelos serviços desconcentrados de âmbito distrital que exercem competências na área do distrito;
 - d) Os responsáveis máximos das forças de segurança da área do distrito;
 - e) O chefe da delegação distrital da proteção civil.
3. Para efeitos dos números anteriores, e tendo em conta a matéria a analisar, o governador civil pode:
 - a) Convidar outras entidades representativas no distrito;
 - b) Limitar a convocação dos representantes às áreas sectoriais a abordar.
4. A convocação para cada reunião do conselho coordenador será dirigida diretamente pelo governador civil ao representante dos serviços indicados no n.º 2.

Artigo 14.º
[...]

1. Compete ao conselho coordenador, sob proposta e no âmbito das competências do governador civil, pronunciar-se sobre as seguintes matérias relativas ao respetivo distrito:
 - a) Proteção civil;
 - b) Segurança pública, designadamente sobre policiamento de proximidade;
 - c) Prevenção e segurança rodoviárias;
 - d) Outras matérias de interesse para a administração de âmbito distrital.

2. A análise das matérias referidas nos números anteriores visa promover a cooperação entre os serviços públicos desconcentrados ou entre estes e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital.

3. As conclusões finais das reuniões realizadas pelo conselho coordenador serão transmitidas ao membro do Governo competente em razão da matéria.

Artigo 15.º

[...]

1. O governador civil é apoiado por um gabinete pessoal nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do governador civil.

2. Aos membros do gabinete de apoio pessoal é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho.

3. A composição e o regime remuneratório do gabinete de cada governador civil são definidos por portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

4. O Ministro da Administração Interna pode delegar a competência prevista no n.º 1.º»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, os artigos 4.º-A a 4.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Competências como representante do Governo

1. Compete ao governador civil, na área do distrito e enquanto representante do Governo:

- a) Exercer as funções de representação do Governo;
- b) Colaborar na divulgação das políticas sectoriais do Governo, designadamente através de ações de informação e formação, diligenciando a sua melhor implementação;
- c) Prestar ao membro do Governo competente em razão da matéria informação periódica e sistematizada por áreas sobre assuntos de interesse para o distrito;
- d) Preparar informação relativamente aos requerimentos, exposições e petições que lhe sejam entregues para envio aos membros do Governo ou a outros órgãos de decisão;

e) Atribuir financiamentos a associações no âmbito do distrito.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior são áreas estratégicas de prestação de informação, na área do distrito, todas as referentes a proteção civil, segurança interna e, em particular, o policiamento de proximidade, questões económico-sociais, investimentos a realizar no distrito, bem como outras ações de interesse para o distrito.

3. Compete ainda ao governador civil desenvolver todas as diligências necessárias e convenientes a uma adequada cooperação na articulação entre os serviços públicos desconcentrados de âmbito distrital e entre aqueles e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital, de acordo com as orientações dos respetivos membros do Governo.

Artigo 4.º-B

Competências na aproximação entre o cidadão e a Administração

Compete ao governador civil na sua função de personalização da relação entre o cidadão e a Administração, na área do distrito:

- a) Promover, através da organização de balcões de atendimento próprios, a prestação de informação ao cidadão, bem como o encaminhamento para os serviços competentes;
- b) Centralizar o acompanhamento da sequência das questões ou procedimentos multissetoriais, fomentando e assegurando a oportunidade da intervenção de cada serviço ou entidade desconcentrada de âmbito distrital interveniente nos mesmos, para potenciar a emissão de decisões globais, céleres e oportunas.

Artigo 4.º-C

Competências no exercício de poderes de tutela

Compete ao governador civil, no distrito e no exercício de poderes de tutela do Governo:

- a) Dar conhecimento às instâncias competentes das situações de incumprimento da lei, dos regulamentos e dos atos administrativos por parte dos órgãos autárquicos;
- b) Acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º-A.

Artigo 4.º-D

Competências no exercício de funções de segurança e de polícia

Compete ao governador civil, no distrito e no exercício de funções de segurança e de polícia:

1. Conceder, nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de atividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes.
2. Promover, após parecer do conselho coordenador e com fundamento em política definida pelo Ministro da Administração Interna, a articulação das seguintes atividades em matéria de segurança interna:
 - a) Das forças de segurança quanto ao policiamento de proximidade, ouvido o respetivo responsável máximo no distrito;
 - b) Das forças de segurança com as polícias municipais, ouvido o respetivo responsável máximo no distrito;
 - c) Das ações de fiscalização que se inserem no âmbito do Ministério da Administração Interna.
3. Providenciar pela manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranqüilidades públicas, podendo, para o efeito:
 - a) Requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandos da PSP e da GNR, instaladas no distrito;
 - b) Propor ao Ministro da Administração Interna para aprovação os regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;
 - c) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contraordenacionais previstas na lei.

Artigo 4.º-E

Competências no âmbito da proteção e socorro

Compete ao governador civil, no exercício de funções de proteção e socorro, desencadear e coordenar, na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso, com a coadjuvação do diretor do centro coordenador de socorro distrital e do chefe da delegação distrital de proteção civil e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

Artigo 4.º-F
Outras competências

Além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, compete ainda ao governador civil:

- a) Presidir ao conselho coordenador consultivo do distrito;
- b) Exercer as funções legalmente estabelecidas no âmbito dos processos eleitorais;
- c) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil;
- d) Superintender na gestão e direção do pessoal do governo civil;
- e) Aplicar aos funcionários e agentes que prestem serviço no governo civil penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local;
- f) Emitir, quando lhe for solicitado, parecer para efeitos de reconhecimento de fundações, constituídas no respetivo distrito;
- g) Emitir, quando lhe for solicitado, parecer sobre o pedido de reconhecimento da utilidade pública administrativa de pessoas coletivas constituídas nos respetivos distritos;
- h) Emitir, quando lhe for solicitado, parecer em sede de investimentos ao nível do distrito;
- i) Elaborar o cadastro das associações desportivas, recreativas e culturais para efeitos de gestão dos subsídios a atribuir.»

Artigo 3.

O estatuto remuneratório dos governadores civis e dos vice-governadores civis é definido por portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 4.º

São revogados a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 10.º, os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.